



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0752/2025

“Dispõe sobre a proibição da prática de despacho forçado de bagagem de mão nos aeroportos do Estado de Santa Catarina, estabelece sanções aplicáveis, atribui responsabilidade de fiscalização à administração aeroportuária e dá outras providências”.

Autor: Deputado Junior Cardoso

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0752/2025, de autoria do Deputado Junior Cardoso, que visa proibir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a prática de despacho forçado de bagagem de mão por companhias aéreas, quando a bagagem estiver dentro dos limites de peso e dimensão permitidos pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). A proposição estabelece ainda sanções pecuniárias às empresas, determina a restituição em dobro ao passageiro que tenha pago pelo despacho indevidamente e atribui responsabilidades de fiscalização à administração aeroportuária e aos órgãos estaduais de defesa do consumidor.

Embora a iniciativa busque assegurar transparência e proteger o consumidor de práticas abusivas, a matéria se insere diretamente no campo do direito aeronáutico, da regulação do transporte aéreo e da administração aeroportuária, temas amplamente disciplinados por normas federais e por regulamentações expedidas pela ANAC, autoridade nacional competente para regular o setor.

A atuação normativa e fiscalizatória relativa às operações aéreas e aeroportuárias é regulamentada pelo art. 22, I e X, da Constituição Federal, que reserva à União a competência privativa para legislar sobre aeronáutica e transporte. Por essa razão, a proposta foi reconhecida como matéria de possível



invasão de competência federal por órgãos técnicos consultados.

A matéria foi lida no expediente e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, onde fui designado relator.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos dos arts. 72 e 144, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, compete a esta Comissão analisar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa das proposições submetidas à sua apreciação.

No tocante à constitucionalidade, verifica-se vício formal insanável. O projeto disciplina procedimentos operacionais e sancionatórios relacionados ao transporte aéreo, ao embarque de passageiros, ao despacho de bagagens e à fiscalização aeroportuária, matérias inseridas na competência privativa da União, conforme art. 22, I e X, da Constituição Federal. Compete exclusivamente ao ente federal — especialmente à ANAC — regulamentar direitos, deveres e procedimentos técnicos aplicáveis às empresas aéreas e aeroportos.

Ainda que o projeto seja apresentado sob a perspectiva da proteção ao consumidor, matéria de competência concorrente, seu conteúdo invade campo normativo exclusivo da União. Isso porque as regras propostas não se limitam a relações de consumo, mas interferem diretamente na regulação técnica do transporte aéreo, na operação aeroportuária e no regime sancionatório das companhias aéreas — elementos que a Constituição Federal reserva integralmente à legislação e à autoridade federal. Assim, mesmo sob argumento consumerista, permanece caracterizada a inconstitucionalidade por usurpação de competência.

Sob o prisma da legalidade e juridicidade, a proposição cria obrigações



e penalidades às empresas aéreas e às administrações aeroportuárias que não encontram respaldo no ordenamento jurídico estadual, o que reforça sua inadequação.

Quanto à regimentalidade e técnica legislativa, embora a forma esteja correta, o vício material de competência inviabiliza a continuidade da tramitação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **INADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do Projeto de Lei nº **0752/2025**.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator